



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.466

Recurso nº : 96.901 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente : SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983/85

SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação através de documento-hábil e coincidente de empréstimo contraído indica "omissão de receita".

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de determinadas obrigações lançadas no balanço autoriza a presunção de omissão de receita.

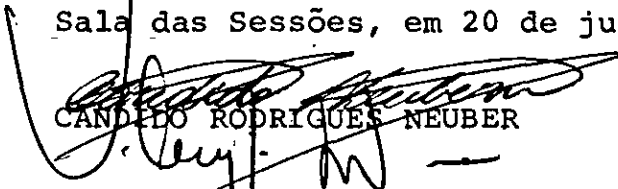
OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receita quando, confrontado os registros comerciais e fiscais, se apuraram diferenças em relação aos informes prestados.

Recurso parcialmente provido.

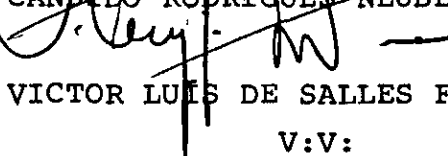
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.401.360,33 e Cr\$ 10.633.696,00 nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V:V:

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 17 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.244/87-71

RECURSO Nº: : 96.901

ACORDÃO Nº: .: 103-12.466

RECORRENTE: : SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o bem lançado relatório de fls. 182/185, prolatado pelo ex-Conselheiro desta Câmara, Dr. José Rocha, em sessão de 22 de outubro de 1990, quando se decidiu pe la conversão do julgamento em diligência através da Resolução nº 103-01.086, para que a Fiscalização procedesse aos esclarecimentos listados nas letras "a", "b" e "c" do voto preliminar.

Procedida esta ,vem o relatório conclusivo de fls. 401/404, nada manifestando o contribuinte adicionalmente.

É o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-12.466

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso, posto que tempestivo, já restou conhecido anteriormente.

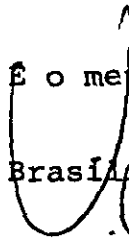
No pano de fundo da discussão, há de se reconhecer razão ao zeloso ex-Conselheiro José Rocha quando, em seu voto preliminar, deixara assente, a partir da verificação da glosa quase que total do passivo do contribuinte autuado, que "o conjunto desses fatos e a singeleza das razões de defesa apresentadas convergem, em princípio, para alguma evidência de que efetivamente se trata de uma empresa prestadora de serviços, de pequeno porte, com receita bruta que supera muito pouco os limites para seu enquadramento como empresa isenta por reduzida receita bruta naqueles exercícios", "mal assorada e mal preparada para atender suas obrigações contábeis e fiscais", de tal sorte a se imprimir a devida prudência neste julgamento. Realizada a diligência, vê-se, claramente, que nem toda a matéria tributável constante do auto de infração vestibular deve remanescer e assim, novamente para repetir, tinha razão o ex-Conselheiro quando já acenava nas entrelinhas de seu voto com a possibilidade de provimento parcial do recurso.

Exposando, portanto, o relatório conclusivo de fls. 403, dou parcial provimento ao apelo para excluir no exercício de 1983 as parcelas de Cr\$ 2.645.732,33; Cr\$ 1.182.000,00; Cr\$ 1.050.094,00 e Cr\$ 523.534,00 do item 1.2 do auto de infração, e no exercício de 1984 as parcelas de Cr\$ 4.776.745,00; Cr\$ 3.246.393,00; Cr\$ 564.165,00 e Cr\$ 2.046.393,00 do item 2.1. do Auto de Infração. Deixo de proceder a exclusão da omissão de receita do exercício de 1983, reportada no item 1.3 do auto de infração, já que o Conselheiro Relator, na feitura de seus quesitos, acenara com a possibilidade de, se o valor do passivo no ano-base suplantasse o valor da omissão de receita por discrepância de registros contábeis, entender-se que, no fundo, estar-se-

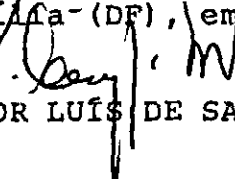


ACÓRDÃO Nº 103-12.466

falando, pelo menos até o montante da omissão, em um único e mesmo numerário espúrio, de sorte a não se poder manter as duas acusações sob pena de tributação em duplicidade, haja vista tratar-se de omissões independentes. No mais subscrevo a decisão monocrática.

É o meu voto.

Brasília - (DF), em 20 de julho de 1992


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR